



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520

Processo nº **0024856-93.2020.8.17.2001**

AUTOR: EDMAR COUTO CAMPOS

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Considerando que o autor reside na Comarca de Surubim e que o alegado acidente ocorreu no mesmo município, causa certa estranheza que a ação tenha sido distribuída no Recife.

Aliás, é razoável concluir que a distribuição da presente demanda, em comarca que dificulta a locomoção do Demandante para produzir prova em seu favor, demonstra o zelo reduzido do profissional em relação a sua cliente (art. 85, §2º, I, CPC-2015).

Em que pese a grande maioria das comarcas do Estado de Pernambuco estarem em utilizando o Processo Judicial eletrônico(Pje), um grande feito desse Tribunal para facilitar as comunicações processuais e, consequentemente, proporcionar uma justiça célere e acessível, nos processos de Cobrança DPVAT dificilmente os patronos do polo passivo, colaboram para uma Justiça Célere. Isso porque, normalmente não se responsabilizam pela comunicação do seu cliente da data da perícia, mas entregam ao Judiciário essa função.

Em decorrência, a Magistrada, em respeito ao direito da parte, determina desde logo seja a parte demandada intimada por carta. E, mesmo assim, nem sempre essa medida é suficiente, isso porque, é comum que as Cartas retornem sem que tenha sido a parte encontrada. E nesses casos, uma vez intimados, os advogados especializados em demandas DPVAT, alegam que não conseguem se comunicar com seu próprio cliente e, por essa razão, requerem sejam seus clientes intimados através de oficial de justiça.

Importa salientar, o arrazoado acima não tem por objetivo sugerir que a falta de zelo e diligencia muitas vezes verificada em casos semelhantes aplica-se aos patronos desta demanda. Na verdade, pretende levar à reflexão dos referidos profissionais no sentido de se questionarem se distribuir a presente demanda na Capital é o melhor para seu cliente, seja no que diz respeito à duração razoável do processo, seja na obtenção de uma sentença de mérito favorável (obtida, apenas, quando realizada uma perícia e se essa for favorável). As hipóteses acima indicadas podem nunca ter ocorrido com os patronos desta causa, mas são frequentes neste juízo.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial,



Assinado eletronicamente por: LARA CORREA GAMBOA DA SILVA - 02/06/2020 17:48:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060204103523000000061698650>
Número do documento: 20060204103523000000061698650

Num. 62839574 - Pág. 1

para:

- 1- Explicar porque razão distribuiu a ação na comarca da Capital quando tem residência em comarca do interior;
- 2- Indicar se continua com o interesse de que a demanda permaneça neste juízo;
- 3- Indicar o telefone da parte autora.

Intimem-se.

Recife, 02 de junho de 2020.

Lara Corrêa Gambôa da Silva
Juíza de Direito
Vc10b



Assinado eletronicamente por: LARA CORREA GAMBOA DA SILVA - 02/06/2020 17:48:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060204103523000000061698650>
Número do documento: 20060204103523000000061698650

Num. 62839574 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0024856-93.2020.8.17.2001

AUTOR: EDMAR COUTO CAMPOS

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 34ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 62839574, conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO Considerando que o autor reside na Comarca de Surubim e que o alegado acidente ocorreu no mesmo município, causa certa estranheza que a ação tenha sido distribuída no Recife. Aliás, é razoável concluir que a distribuição da presente demanda, em comarca que dificulta a locomoção do Demandante para produzir prova em seu favor, demonstra o zelo reduzido do profissional em relação a sua cliente (art. 85, §2º, I, CPC-2015). Em que pese a grande maioria das comarcas do Estado de Pernambuco estarem em utilizando o Processo Judicial eletrônico(Pje), um grande feito desse Tribunal para facilitar as comunicações processuais e, consequentemente, proporcionar uma justiça célere e acessível, nos processos de Cobrança DPVAT dificilmente os patronos do polo passivo, colaboraram para uma Justiça Célere. Isso porque, normalmente não se responsabilizam pela comunicação do seu cliente da data da perícia, mas entregam ao Judiciário essa função. Em decorrência, a Magistrada, em respeito ao direito da parte, determina desde logo seja a parte demandada intimada por carta. E, mesmo assim, nem sempre essa medida é suficiente, isso porque, é comum que as Cartas retornem sem que tenha sido a parte encontrada. E nesses casos, uma vez intimados, os advogados especializados em demandas DPVAT, alegam que não conseguem se comunicar com seu próprio cliente e, por essa razão, requerem sejam seus clientes intimados através de oficial de justiça. Importa salientar, o arrazoado acima não tem por objetivo sugerir que a falta de zelo e diligencia muitas vezes verificada em casos semelhantes aplique-se aos patronos desta demanda. Na verdade, pretende levar à reflexão dos referidos profissionais no sentido de se questionarem se distribuir a presente demanda na Capital é o melhor para seu cliente, seja no que diz respeito à duração razoável do processo, seja na obtenção de uma sentença de mérito favorável (obtida, apenas, quando realizada uma perícia e se essa for favorável). As hipóteses acima indicadas podem nunca ter ocorrido com os patronos desta causa, mas são frequentes neste juízo. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para: 1- Explicar porque razão distribuiu a ação na comarca da Capital quando tem residência em comarca do interior; 2- Indicar se continua com o interesse de que a demanda permaneça neste juízo; 3- Indicar o telefone da parte autora. Intimem-se. Recife, 02 de junho de 2020. Lara Corrêa Gambôa da Silva Juíza de Direito Vc10b"

RECIFE, 2 de junho de 2020.

LAINÉ HANNA REIS RAPOSO

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0024856-93.2020.8.17.2001

AUTOR: EDMAR COUTO CAMPOS

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte AUTORA/EXEQUENTE, devidamente intimada do despacho/decisão de ID 62839574, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 20 de julho de 2020.

LAINÉ HANNA REIS RAPOSO

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520

Processo nº **0024856-93.2020.8.17.2001**

AUTOR: EDMAR COUTO CAMPOS

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos, etc...

EDMAR COUTO CAMPOS, qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT, em face de **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.**

Em despacho Id nº 62839574, foi determinada a intimação para parte autora emendar a inicial e a parte autora não apresentou resposta, conforme certidão Id nº 64959338.

É o relatório, sucinto.

Passo a decidir.

Cabia à parte autora emendar a inicial no prazo assinalado e não o fez, nada mais resta senão extinguir o feito por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Houve oportunidade para que a parte autora juntasse os documentos solicitados, contudo não o fez, preferiu insistir em suas próprias razões.



Assinado eletronicamente por: LARA CORREA GAMBOA DA SILVA - 22/07/2020 11:37:08
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072211370871900000063851627>
Número do documento: 20072211370871900000063851627

Num. 65067021 - Pág. 1

Assim dispõe o art. 321, do CPC/2015:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Diante do preceito legal acima mencionado, outra saída não se não a indeferir a petição inicial, já que houve clara determinação para emendar a inicial.

Dispõe o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Isto posto, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, extinguo o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar em honorários em virtude da ausência de triangularização da relação processual.

Intime-se a parte demandada da presente sentença.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Recife, 22 de julho de 2020.



Lara Corrêa Gambôa da Silva

Juíza de Direito

34VCB4



Assinado eletronicamente por: LARA CORREA GAMBOA DA SILVA - 22/07/2020 11:37:08
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072211370871900000063851627>
Número do documento: 20072211370871900000063851627

Num. 65067021 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0024856-93.2020.8.17.2001

AUTOR: EDMAR COUTO CAMPOS

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 34ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 65067021, conforme segue transrito abaixo:

"SENTE NCIA Vistos, etc... EDMAR COUTO CAMPOS, qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. Em despacho Id nº 62839574, foi determinada a intimação para parte autora emendar a inicial e a parte autora não apresentou resposta, conforme certidão Id nº 64959338. É o relatório, sucinto. Passo a decidir. Cabia à parte autora emendar a inicial no prazo assinalado e não o fez, nada mais resta senão extinguir o feito por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Houve oportunidade para que a parte autora juntasse os documentos solicitados, contudo não o fez, preferiu insistir em suas próprias razões. Assim dispõe o art. 321, do CPC/2015: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do preceito legal acima mencionado, outra saída não se não a indeferir a petição inicial, já que houve clara determinação para emendar a inicial. Dispõe o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; Isto posto, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, extinguo o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários em virtude da ausência de triangularização da relação processual. Intime-se a parte demandada da presente sentença. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 22 de julho de 2020. Lara Corrêa Gambôa da Silva Juíza de Direito "

RECIFE, 6 de agosto de 2020.

LAINÉ HANNA REIS RAPOSO

Diretoria Cível do 1º Grau

